

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.



EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação, com a inclusão de parágrafo, ao artigo 1º da MP nº 1.051, de 2021:

“Art. 1º
§1º...

[...]

§2º ...

[...]

§ [...] ° O DT-e ficará dispensado para as operações de transporte de cargas que são dispensadas da emissão de documentos fiscais para cada transporte, conforme definido na legislação fiscal competente, respectivo regulamento ou em regime especial tributário.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da MP 1.051/2021, um dos objetivos do Documento Eletrônico de Transporte – DT-e seria a simplificação e desburocratização, com a substituição de diversas providências, obrigações e documentos.

Ocorre que, para determinadas modalidades de transporte de carga, a legislação fiscal ou convênios estabelecidos entre particulares e o Estado podem autorizar a emissão de único documento fiscal ao final de determinado período, contemplando nesse documento diversas viagens realizadas ao longo desse período.

Cite-se, como exemplo, a legislação fiscal do Estado de São Paulo, cujo RICMS estabelece:

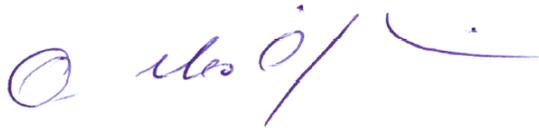
“Art.10 - Fica o transportador, desde que devidamente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, dispensado da emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, para cada transporte de matéria-prima, com

destino a estabelecimento fabricante de açúcar, álcool ou melaço, localizado neste Estado, devendo emitir, no último dia útil de cada período de apuração do imposto, um único CT-e, por município de origem, que englobará todos os transportes realizados durante o período” (RICMS/SP, Decreto Estadual nº 45.490, de 30.11.2000, Anexo X, Anexo X, Capítulo I)

Em tais situações, portanto, seria impraticável e um contra senso com o objetivo de desburocratização considerar a emissão do DT-e tal como previsto na Medida Provisória, sendo de rigor a sua dispensa desde logo.

Pelo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, 18 de Maio de 2021



Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP

